

LEI Nº 4976 DE 09 DE MAIO DE 1988

CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA E ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores do Quadro da Secretaria e órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos meses de abril a julho de 1988, um abono incidente sobre o vencimento-padrão vigente no mês de abril/88 no plano inicial de cada grau ou nível, nas diversas categorias funcionais sujeitas à progressão horizontal.

§ 1º - A tabela de vencimentos, instituída pela Lei nº 4.801, de 03 de julho de 1986, com as alterações decorrentes da Lei nº 4.920, de 19 de junho de 1987, é a constante do Anexo I.

§ 2º - O abono referido no "caput" deste artigo será pago da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) em abril;
 - b) 120% (cento e vinte por cento) em maio, e
 - c) 100% (cento e sessenta por cento) em junho e julho.
- § 3º - O abono concedido pela presente lei será trans-

formado em aumento de vencimento a partir de 1º de agosto de 1988.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos das categorias funcionais não sujeitas à progressão horizontal terão o abono concedido por esta lei calculado sobre o vencimento-padrão do respectivo nível.

Art. 2º - O abono de que trata a presente lei aplica-se aos proventos dos servidores inativos.

Art. 3º - Fica instituído o reajuste trimestral de vencimentos dos funcionários do Tribunal de Justiça de Alagoas e órgãos auxiliares a partir do mês de outubro de 1988.

Parágrafo Único - O reajuste referido no "caput" deste artigo será de 80% (oitenta por cento) do coeficiente do aumento nominal da receita estadual ocorrida no trimestre anterior e o índice do reajuste será o mesmo aplicado aos funcionários do Poder Executivo e será do mesmo modo, expresso em duas casas decimais, desprezando-se, no respectivo cálculo, as frações remanescentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento em vigor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos financeiros retroagirão a partir de 1º de abril de 1988.

PALÁCIO MARCHEL FLORIANO, em Maceió, 09 de MAIO de 1988, 1009 da República.

FERNANDO AFFONSO COLARES DE MOURA
Manoel Sampaio Luz Neto

Luiz Dantas Lima

ANEXO I

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO
Lei nº 4801/86 - Lei nº 4923/87

ANOS	INICIAL	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 5 anos	5 a 6 anos	6 a 7 anos	7 a 8 anos	8 a 9 anos	9 a 10 anos	+ de 10
1	3.720,51	3.989,62	3.780,54	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
2	3.727,92	3.967,26	4.169,29	4.301,71	4.648,21	4.908,81	*****	*****	*****	*****	*****
3	4.011,74	4.361,97	4.583,72	4.681,89	5.113,04	5.399,37	5.701,74	6.021,04	6.358,21	*****	*****
4	4.322,89	4.776,16	5.043,67	5.326,06	5.629,37	5.939,38	6.273,89	6.623,31	6.987,00	7.365,66	7.759,21
5	4.975,17	5.253,78	5.547,99	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	8.970,21
6	5.472,65	5.779,16	6.102,79	6.444,55	6.805,44	7.186,56	*****	*****	*****	*****	9.677,21
7	6.019,96	6.337,09	6.713,08	7.089,01	7.485,99	7.903,21	8.341,90	8.811,30	9.309,06	*****	10.380,21
8	7.650,00	8.213,00	8.802,00	9.420,00	9.220,61	9.743,61	10.261,71	10.766,36	11.309,50	11.887,60	12.461,67
9	8.790,00	9.026,72	9.508,06	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
10	9.109,00	9.307,60	9.655,39	10.138,16	10.648,06	11.192,36	11.738,72	12.306,36	12.841,52	13.509,69	14.245,21
11	9.433,04	9.716,11	10.201,87	10.712,00	11.241,60	11.808,36	12.377,12	12.920,87	13.671,31	14.358,60	15.072,21
12	9.873,71	10.493,00	11.018,05	11.568,35	12.243,00	12.971,69	13.731,07	14.509,60	15.329,79	16.241,60	17.238,21
13	10.572,16	11.100,77	11.650,76	12.238,56	12.860,65	13.527,65	14.239,06	14.979,53	15.749,59	16.501,61	17.327,67
14	11.152,35	11.739,07	12.345,22	12.981,29	13.657,05	14.373,61	15.129,39	15.924,30	16.660,09	17.481,86	18.313,21
15	11.544,79	12.167,32	12.800,78	13.465,78	14.163,30	14.908,28	15.679,09	16.484,68	17.324,70	18.149,60	19.027,21
16	12.154,04	12.826,46	13.528,81	14.263,29	15.039,26	15.857,26	16.717,09	17.619,60	18.564,81	19.543,60	20.567,21
17	12.811,13	13.582,60	14.386,25	15.241,69	16.149,21	17.110,21	18.034,26	19.021,60	20.081,60	21.204,60	22.381,21
18	13.524,26	14.322,45	15.158,60	16.033,01	16.955,91	17.927,91	18.959,60	20.051,60	21.204,60	22.417,21	23.688,21
19	14.299,81	15.141,81	16.023,22	16.945,61	17.908,61	18.921,91	19.985,10	21.108,60	22.291,60	23.534,60	24.837,21
20	15.143,96	16.031,17	16.959,22	17.927,61	18.946,61	19.995,61	21.084,60	22.223,60	23.422,60	24.681,60	25.950,21
21	16.057,00	17.000,00	17.980,00	18.990,00	20.030,00	21.100,00	22.200,00	23.330,00	24.490,00	25.680,00	26.890,00
22	17.040,00	18.020,00	19.040,00	20.090,00	21.170,00	22.280,00	23.420,00	24.590,00	25.790,00	27.020,00	28.280,00
23	18.093,00	19.110,00	20.160,00	21.240,00	22.350,00	23.490,00	24.660,00	25.860,00	27.090,00	28.350,00	29.640,00
24	19.216,00	20.260,00	21.330,00	22.430,00	23.560,00	24.720,00	25.910,00	27.130,00	28.380,00	29.660,00	30.970,00
25	20.409,00	21.480,00	22.580,00	23.700,00	24.840,00	26.010,00	27.210,00	28.440,00	29.700,00	30.990,00	32.310,00
26	21.681,00	22.780,00	23.900,00	25.040,00	26.210,00	27.410,00	28.640,00	29.900,00	31.190,00	32.510,00	33.860,00
27	23.032,00	24.160,00	25.310,00	26.480,00	27.680,00	28.910,00	30.170,00	31.460,00	32.780,00	34.130,00	35.480,00
28	24.463,00	25.630,00	26.820,00	28.040,00	29.280,00	30.550,00	31.850,00	33.180,00	34.540,00	35.930,00	37.350,00
29	25.984,00	27.190,00	28.420,00	29.680,00	30.960,00	32.270,00	33.590,00	34.940,00	36.320,00	37.730,00	39.160,00
30	27.595,00	28.840,00	30.110,00	31.410,00	32.740,00	34.100,00	35.440,00	36.810,00	38.210,00	39.600,00	40.990,00